



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-07161/16

Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não-perecíveis, destinados ao atendimento do cardápio das escolas e creches municipais contempladas no PNAE. Fonte de Custeio (União) alheia à competência do TCE/PB. Encaminhamento à Secretaria Regional do TCU, seccional Paraíba – SECEX-PB.

ACÓRDÃO AC1-TC 01700/17

RELATÓRIO:

O presente processo trata do exame da regularidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial n° 018/2016, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita para Sistema de Registro de Preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, perecíveis e não-perecíveis, destinados ao atendimento do cardápio das escolas e creches municipais contempladas no PNAE, tendo por proponentes vencedoras a SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (R\$ 4.115.692,60) e JOSÉ LUCENA DA SILVA - ME (R\$ 205.513,00).

A Unidade Técnica, em sua análise (relatório inicial, fls. 420/425), identificou a necessidade de chama o gestor responsável pelo certame aos autos com vistas ao manejo justificações acerca da ausência de pesquisa de preços no mercado fornecedor, realizada pela Administração contratante, nos termos do artigo 43, IV, da Lei n° 8.666/93.

Regularmente citado, o interessado fez acostar ao caderno processual eletrônico cópia do contrato (n° 117/2016, fls. 432/445, DOC TC n° 10.239/16) firmado entre a Prefeitura de Santa Rita e a empresa SANTA MARIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Chamado a emitir opinião, o Ministério Público Especial de Contas, através do Parecer n° 01318/16 (fls. 448/453), datado de 28.09.16 e lavrado pela Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou, em preliminar, no sentido de que seja dada oportunidade ao gestor para que se pronuncie acerca da irregularidade apontada antes do parecer final do Parquet, mediante citação, por via postal, nos termos do art. 93 do regimento Interno desta Corte, antes de pronunciamento definitivo quanto ao mérito.

Depois de providenciadas as citações postais sugeridas e sem o retorno de seus destinatários, o feito seguiu novamente para o MPJTCE, que, através de Cota (fl. 463), fez as seguintes ponderações:

Após retorno do álbum processual para este Parquet, observa-se que houve a citação do ex-Gestor, o Sr. Severino Ramalho Leite, às fls. 456/457, sem apresentação de defesa. Porém, convém ressaltar que foi expedido ofício de citação à fl. 455, ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, atual Gestor, mas não restou comprovado o recebimento por meio de AR.

Destarte, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade processual por ofensa aos preceitos constitucionais do contraditório e à ampla defesa, faz-se necessária a comprovação da citação em questão ou sugere-se a realização de uma nova notificação para que atinja a completude do ato, e, querendo, o Gestor, ofereça sua defesa.

Em face do exposto, antes da emissão de pronunciamento meritório sobre o caso, esta Representante do Ministério Público Especial, em deferência aos princípios constitucionais ora mencionados, pugna pela comprovação do recebimento da citação, ou caso contrário, pela nova citação do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, em observância ao disposto no artigo 22, § 2º, da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar n° 18/93), para, querendo, no prazo regimental, prestar esclarecimentos a respeito das falhas constatadas.

A Secretaria da 1ª Câmara abriu novo prazo para apresentação de defesa por parte do atual Prefeito Municipal, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, novamente ignorado.

Em último movimento, os autos rumaram à Procuradoria de Contas que, por meio de Cota (fls. 468/469), cravou a seguinte posição, verbatimum:

Ora, este Parquet de há muito vem defendendo a necessidade de que a Corte de Contas reconheça a sua incompetência para analisar os atos administrativos prévios e preparatórios (licitações) que envolvem a aplicação de recursos de acordos e convênios cujo volume seja maciçamente federal, pois, do contrário, estar-se-ia adentrando uma seara de interesse precípua da União.

Este entendimento vem sendo corroborado por várias decisões do TCU nas quais reafirma a sua competência para se pronunciar e, inclusive, suspender licitações realizadas por Prefeituras quando os contratos delas decorrentes envolvam recursos federais.

Ainda mais recentemente, o TCU decidiu por confirmar a competência exclusiva dos Procuradores dos quadros da Procuradoria Geral da Paraíba para emitir pareceres em processos licitatórios para contratações com recursos federais. Ora, se a União dispõe de competência para verificar aspectos inerentes à fase interna da licitação, quanto mais não teria para considerá-la regular ou irregular, determinando, inclusive, sua suspensão, no caso de suspeita de direcionamento, como no caso anteriormente citado.

Assim, entende-se não caber ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em tais casos, se pronunciar acerca da legalidade de procedimento licitatório que ampara contratos executados com recursos federais, posto que, manifestações sobre a mesma matéria por órgãos diversos poderiam resvalar em decisões conflitantes. Ademais, é de se considerar que os montantes acerca dos quais recai a competência fiscalizatória do TCE nessas situações, não possuem, no mais das vezes, qualquer impacto no volume total que lhe cabe fiscalizar quando da análise das Prestações de Contas. Remanesceria, entretanto, a competência residual para imputar valores proporcionais aos recursos de sua competência, quando detectadas irregularidades pela União.

Ante o exposto, sugere-se o arquivamento do presente, por faltar competência a esta Corte para se pronunciar sobre a matéria, remetendo-se ao FNDE as conclusões apuradas pela Auditoria para que, no âmbito do controle interno e demais órgãos fiscalizadores competentes, tomem as providências que entender necessárias.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem delongas, entendo perfeitamente apropriada a manifestação do Ministério Público de Contas no que pertine a incompetência desta Assembleia de Contas em julgar procedimento custeado com recursos advindos da União, porquanto os gêneros alimentícios seriam adquiridos com o ingresso de verbas ao Município por meio do Programa Nacional Alimentação Escolar – PNAE.

Ante o exposto, voto pela declaração de incompetência do TCE/PB para adentrar ao mérito da matéria ora tratada e pelo consequente encaminhamento do feito à Secretaria Regional do TCU, seccional Paraíba – SECEX-PB.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 07.161/16, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR incompetente o TCE/PB para apreciar e julgar a matéria, em função da origem dos recursos envolvidos, e encaminhar cópia dos autos à Secretaria Regional do TCU, seccional Paraíba – SECEX-PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 3 de agosto de 2017

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 10:25



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2017 às 09:44



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO